



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN
.....

Sessão de 19 de abril de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.050

Recurso nº 57.009 - PIS-DEDUÇÃO EXs. de 1986 e 1987
Recorrente FELIZARI & FILHOS LTDA.
Recorrid^a DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PASSO FUNDO (RS).

PIS - DEDUÇÃO - Decorrência - A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, aplica-se ao litígio decorrente, relativo ao PIS-DEDUÇÃO DO IRPJ.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FELIZARI & FILHOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 19 de abril de 1990.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 21 JUN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL E JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

RECURSO Nº 57.009

ACÓRDÃO Nº 101-80.050

RECORRENTE: FELIZARI & FILHOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu a impugnação ao auto de infração de fls. 04.

A exigência é de contribuição ao PIS-DEDUÇÃO do imposto de renda pessoa jurídica, no valor de 25,95 OTNs, que mais os acréscimos legais elevou-se a 42,59 OTNs, até 29.02.88, em decorrência de irregularidades apuradas através de ação fiscal ' externa desenvolvida na empresa, relativa aos exercícios de 1986 e 1987, processo nº 1103-000.115/88-14, conforme descrito no ver_{so} do referido auto.

Ciência no próprio auto de infração em 12.08.88.

A exigência foi impugnada em 25.03.88, fls. 08 a 11, com a prorrogação do prazo para impugnar, concedida pelo despacho de fls. 07, com argumentação do mesmo teor daquelas da impugnação do processo matriz, contestando a exigência integralmente.

Informação fiscal, fls. 13, opinando pela manutenção da exigência.

Às fls. 15 a 17, cópia da decisão de primeira instância prolatada no processo matriz, julgando procedente o lançamento relativo ao IRPJ.

Decisão de primeiro grau, fls. 19/20, julgando o lançamento procedente, sob a seguinte ementa:

"PIS/Dedução do IR - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - A sorte do lançamento efetuado em processo reflexivo está ligada ao que for decidido no processo-matriz.

Impugnação improcedente."



Acórdão nº 101-80.050

Ciência da decisão em 20.09.89, fls. 22.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 23 a 26, em 20.10.89, no qual apresenta idênticas razões do apelo interposto no processo matriz, discordando da decisão singular na sua totalidade.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber , Relator:

O recurso é tempestivo.

Conforme relatado, a exigência objeto deste processo é decorrente daquela constituída no processo nº 11030-000.115/88-14, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob nº 95.880.

A recorrente nada aduziu de novo a este processo, limitando-se a juntar cópia do recurso interposto no processo matriz, cujas razões lã foram apreciadas.

Dispõe o artigo 480 do RIR/80, que as pessoas jurídicas devem deduzir 5% (cinco por cento) do imposto devido para recolhimento ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social - PIS.

Confirmadas, no processo matriz, as irregularidades que implicaram na exigência do imposto de renda pessoa jurídica, torna-se também exigível a contribuição ao PIS.

Esta Câmara apreciando o recurso interposto no processo matriz, negou-lhe provimento, conforme Acórdão numero 101-80.012, de 18.04.90.

Sendo o presente procedimento "ex officio" decorren-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 11030-000.116/88-87

Acórdão nº 101-80.050

te do lançamento efetuado contra a empresa no supracitado processo, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente, em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

